

ARTIGO¹⁹

DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO e espaços cívicos

ARTIGO¹⁹

3
AULA

ESCAZÚ

ESPAÇOS CÍVICOS

3
AULA

1

DEFININDO “ESPAÇO CÍVICO”

Nos últimos anos, com os retrocessos democráticos ao redor do mundo e ataques a defensores de direitos humanos, os organismos internacionais e organizações de direitos humanos têm usado o termo “espaço cívico” de maneira crescente para se referir à abertura ou fechados dos mais variados espaços públicos nos quais as pessoas se expressam, se manifestam e reivindicam direitos. As definições são inúmeras. O Secretário Geral da ONU, por exemplo, define como espaço cívico:¹

“Espaço cívico é o ambiente que permite às pessoas e grupos - ou "atores do espaço cívico" - participar de forma significativa na vida política, econômica, social e cultural de suas sociedades. Os Estados moldam o ambiente jurídico e político dentro do qual as pessoas expressam opiniões, se reúnem, se associam e dialogam entre si e com as autoridades sobre questões que afetam suas vidas, desde a qualidade

¹Ver em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/CivicSpace/UN_Guidance_Note.pdf

dos serviços básicos até como melhorar as instituições e o respeito pelas liberdades fundamentais. Os atores da sociedade civil - incluindo defensores dos direitos humanos, mulheres defensoras, crianças, jovens, membros de minorias, povos indígenas, sindicalistas e jornalistas - devem ser capazes de expressar-se livremente com total segurança e para efetuar mudanças de forma pacífica e eficaz.”

Assim, “espaço cívico” se refere, por um lado, aos mecanismos formais e informais de participação social na vida pública - desde os conselhos formais que são integrados pela sociedade civil, as audiências públicas organizadas pelo Congresso e pelo Judiciário, até os protestos sociais nas ruas ou nas redes sociais para reivindicar direitos. São as diversas estratégias e ferramentas por meio das quais ocorrem o debate público e por meio das quais a sociedade interage com o Estado e disputa as visões hegemônicas daquele contexto histórico.

Por outro lado, espaço cívico se refere de maneira mais ampla ao ambiente político, social, econômico e cultural de um Estado e sua abertura ou fechamento às diversas opiniões e reivindicações sociais sobre temas que afetam as vidas e o bem-estar da população. Em última instância, se refere ao grau de respeito à dissidência e de diálogo com projetos políticos alternativos aos que estão sendo implementados pelo grupo que ocupa o poder naquele momento.

Mas, por que esse conceito pode ser útil para nossa atuação no campo dos direitos humanos e ambientais? Porque ele sintetiza um conjunto de temas que expressam o termômetro da nossa democracia, o que ganha ainda mais relevância nesse contexto de avanço do autoritarismo no Brasil, no qual a agenda de proteção ambiental e dos povos tradicionais está sendo fortemente atacada pelo governo e setores conservadores da sociedade e sofrendo retrocessos concretos. O Secretário Geral da ONU caracteriza os três pilares do espaço cívico na sociedade: participação, proteção e promoção. Participação se refere aos canais e processos de participação e acesso à informação que estão à disposição da sociedade. Proteção se refere à existência de um ambiente seguro e livre de violência contra defensores, ativistas e comunicadores. E promoção se refere à criação de um ambiente diverso e plural, que garanta as liberdades de expressão, associação e reunião, assim como o direito de participação de todas e todos e, por tanto, o rechaço a qualquer forma de restrição a esses direitos. O direito ao protesto livre de repressão é parte intrínseca desse pilar, por exemplo.

Nessa parte do curso, vamos olhar para dois desses pilares - ainda que todos estejam relacionados e sejam interdependentes. Em primeiro lugar vamos nos dedicar a entender o direito à participação social e popular na vida pública e política e meios de garantir esse direito. Ou seja, os mecanismos formais e informais do Estado e da sociedade para promover a expansão de direitos para grupos historicamente marginalizados - por exemplo, a efetivação dos direitos a terras ancestrais e o direito a um meio ambiente saudável.

Em segundo lugar, vamos nos dedicar a aprofundar nossos conhecimentos sobre a liberdade de associação e reunião em contextos de protesto, entendido como um dos diversos mecanismos informais de participação disponíveis, mas que está garantido por um direito específico - o direito ao protesto. Em resumo, propomos a vocês refletirem que a qualidade do espaço cívico de uma sociedade não se deve apenas à dimensão individual das liberdades e direitos fundamentais, mas especialmente à sua dimensão coletiva.

No final, vamos compreender como a aprovação do Acordo de Escazú, tema do nosso curso, contribui para o acesso ao direito à participação em temas ambientais. Em um país tão desigual e racista como o Brasil, não é possível falar de promoção de um espaço cívico saudável sem falar nas lutas coletivas pela redução das desigualdades. E menos ainda hoje, que temos no poder um presidente que coloca os movimentos sociais e as organizações de direitos humanos como o mal a ser combatido. Em um país que viveu décadas de uma ditadura militar e não lidou com esse passado autoritário, não faz sentido falar de espaço cívico sem pensar nas lições aprendidas daquele período.

Como podemos construir o conceito de espaço cívico para que ele reflita essas experiências? Trata-se de um conceito que vem majoritariamente de pensadores dos países desenvolvidos. É importante que o espaço cívico tenha conteúdo do Sul Global e da periferia e não seja só um termômetro do norte avaliando a qualidade das instituições democráticas. Como podemos ressignificá-lo e agregar aspectos que faça sentido para nossas lutas? Convidamos a todos a nos ajudar nessa reflexão.

Boa aula!

2 DIREITO À PARTICIPAÇÃO

No Direito Internacional dos Direitos Humanos o direito à participação está localizado nos chamados direitos políticos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos estabelece em seu artigo 25:

ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a. de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b. de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 23, também estabelece essa mesma linha de definição:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguinte direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

ARTIGO 23

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Numa primeira leitura, esses artigos parecem estar vinculados somente aos contextos eleitorais ou à participação por meio da eleição de representantes. Esse com certeza é um pilar central para a garantia do direito à participação e da vida democrática. Mas tanto o Comitê de Direitos Humanos - órgão internacional que supervisa a implementação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - como os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - Comissão e Corte que supervisan, entre outros instrumentos, o cumprimento da Convenção Americana - vão além e constroem outro pilar desse direito: a participação direta.

Segundo o Comitê de Direitos Humanos, "El artículo 25 es la esencia del gobierno democrático basado en el consentimiento del pueblo y de conformidad con los principios del Pacto". Afirma que está relacionado ao direito à livre determinação dos povos, definido no Art.1.1 del Pacto: "los pueblos gozan del derecho a determinar libremente su condición política, y del derecho a elegir la forma de su constitución o gobierno." Assim, afirma o Comitê:

ARTIGO 11

"Los ciudadanos también participan en la dirección de los asuntos públicos ejerciendo influencia mediante el debate y el diálogo públicos con sus representantes y gracias a su capacidad para organizarse. Esta participación se respalda garantizando la libertad de expresión, reunión y asociación."

A Corte Interamericana também interpretou esse direito de maneira ampla: "la participación política puede incluir amplias y diversas actividades que las personas realizan individualmente u organizadas, con el propósito de intervenir en la designación de quienes gobernarán un Estado o se encargarán de la dirección de los asuntos públicos, así como influir en la formación de la política estatal a través de mecanismos de participación directa". A Comissão Interamericana, seguindo a mesma interpretação afirmou "más allá de la participación electoral, la participación activa de las personas en la toma de decisiones públicas - entre ellas, en el ciclo de políticas públicas- no sólo es deseable, sino un derecho exigible y una obligación del Estado."

A Carta Democrática Interamericana expressa no seu artigo 2º que:

ARTIGO 2

"La democracia representativa se refuerza y profundiza con la participación permanente, ética y responsable de la ciudadanía en un marco de legalidad conforme al respectivo orden constitucional." Y en su artículo 6 que "La participación de la ciudadanía en las decisiones relativas a su propio desarrollo es un derecho y una responsabilidad. Es también una condición necesaria para el pleno y efectivo ejercicio de la democracia. Promover y fomentar diversas formas de participación fortalece la democracia."

Segundo a CIDH, a garantia do direito à participação deve estar diretamente relacionada à garantia dos direitos das populações ou grupos em situação de discriminação histórica, porque a participação social não pode ser confundida com a participação das majorias. É necessária uma ênfase especial na inclusão desses grupos nos mecanismos de participação social, mas também de suas ferramentas de reivindicação de direitos na vida pública. Em particular, a CIDH faz ênfase de que a participação social é essencial em todo o processo de uma política pública, porque permite que a definição dos problemas, o desenho da política e a sua implementação e avaliação, sejam baseados nas experiências e vivências das pessoas que serão afetadas por essas políticas com maiores chances de êxito.

Ademais, o Comitê de direitos humanos da ONU destaca no Comentário Geral n.25, sobre o artigo 25 (Participação nos Negócios Públicos e o Direito ao Voto) do Pacto dos Direitos Civis e Políticos também a importância da existência da imprensa e de outros meios de comunicação livres, capazes de comentar questões públicas sem censura nem limitações e de informar a opinião pública.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, prescreve como seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável,

proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Para monitorar o avanço do ODS nº 16 foram aprovados pelos Estados-membros da ONU doze metas, dentre as quais as 16.7 e a 16.10 tem especial relação com o direito à participação.

META 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

META 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

A aprovação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe, mais conhecido como ACORDO DE ESCAZÚ, em 2018, é certamente oportuna para a consolidação das metas do ODS nº 16, considerando que dentre seus objetivos, descritos no artigo 1º, está a garantia da implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental e de participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

Assim, a participação não é só um direito a ser garantido, mas é uma ferramenta essencial para promover e garantir outros os direitos humanos. Melhora a tomada de decisões, que serão mais bem informadas e legitimadas pela sociedade e possui um papel fundamental na redução das desigualdades e exclusões sociais. Além disso, a participação requer o respeito de outros direitos como direito de acesso à informação e a proteção da vida e da integridade física de defensores e comunicadores - que serão temas de outros módulos desse curso -, além da promoção da igualdade e não discriminação.

2.1. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO BRASIL

“RECAPITULANDO A AULA 1...”

O processo de redemocratização no Brasil nos anos 80 foi marcado pelo surgimento e fortalecimento de movimentos e organizações sociais. A reivindicação de autonomia da sociedade civil e de participação social nas esferas públicas refletiu não só no processo constituinte - com a participação direta da sociedade por meio das emendas populares - mas também no próprio texto da Constituição de 1988.² A conhecida “Constituição Cidadã”

²Esse tópico utiliza parte do material apresentado à OCDE como Contribuição da Artigo 19 na Consulta pública sobre a proteção e promoção do espaço cívico no Brasil, 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/02/26/artigo-19-denuncia-governo-brasileiro-na-ocde-por-serie-de-violacoes-de-direitos-no-pais/>

estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania (art.1, II) e a soberania popular (art. 1, parágrafo único).³

Além disso, o texto constitucional possui diversos artigos que indicam e incentivam formas de participação social. Entre eles, a participação na formulação de políticas públicas, especialmente nas políticas de saúde (art. 198, III), assistência social (art.204, II), educação (art. 206, VI), seguridade social (art. 194, VII) e comunicação (art. 224). Também prevê mecanismos de controle e fiscalização da sociedade nas esferas municipais, estaduais e federal (art. 31, §3, art. 29, XII, entre outros). Entre os direitos fundamentais estão a liberdade de associação (art. 5, XVII a XXI)9, a liberdade de expressão (art.5, IX), o direito à informação (art. 5, XIV) e o acesso à justiça (art. 5, XXXIV e XXXV). Assim, a Constituição Federal de 1988 inaugurou a nova democracia brasileira com mecanismos de participação social e garantias de liberdades civis e políticas, alinhada com os padrões internacionais.

³Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse ambiente, a sociedade civil se fortaleceu e se diversificou. Aos chamados novos movimentos sociais dos anos 80, como as Comunidades Eclesiais de Base, o movimento operário, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), se somaram a Associação Brasileira de ONGs (Abong, criada em 1991), a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ, criada em 1994), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, criada em 2005), entre muitos outros atores sociais.

Em seu conjunto, buscaram, então, concretizar esses fundamentos constitucionais e aprofundar a democracia brasileira com maior participação de amplos setores e maior justiça social. Em diversas esferas e temas, seguiram-se anos de debates legislativos e institucionais para estabelecer mecanismos formais de participação. Com maior ou menor centralidade, as diferentes leis que instituem políticas nacionais de meio ambiente, além de outras normas infralegais, criam mecanismos de participação e de controle social relacionadas às questões ambientais. Os principais instrumentos existentes são os conselhos e os comitês de políticas públicas, as audiências, as consultas públicas e as conferências.

APROFUNDANDO...

EXEMPLOS DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO:⁴

Conselhos e Comitês de Meio Ambiente - Os Conselhos ou os Comitês são, geralmente, espaços permanentes, com representação de organizações da sociedade civil e do poder público, que se reúnem periodicamente para debater determinado aspecto ou tema da política ambiental. No campo ambiental, existem conselhos e comitês nas diferentes esferas: federal, estadual, municipal e nas bacias hidrográficas, podendo ser consultivos, quando não possuem poder de decisão, ou deliberativos, quando possuem poder de decisão sobre um ou mais aspectos de determinada política pública.

⁴Para saber mais, ver: Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil: Panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional. Article 19 e Imaflora (vários autores). 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/04/Democracia-Ambiental-e-Princi%cc%81pio-10-no-Brasil-Panorama-estudos-de-caso-e-o-potencial-do-acordo-regional-8-ABR.pdf>

S DE PARTICIPAÇÃO ESPAÇOS CÍVICOS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO e espaços E PARTICIPAÇÃO ESPAÇOS CÍVICOS

Na esfera federal tem destaque o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que além de elaborar propostas sobre as políticas públicas ambientais, tem a prerrogativa legal de aprovação de resoluções que normatizam diferentes aspectos da gestão ambiental, incluindo, por exemplo, o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Além do CONAMA, existem diversos conselhos federais, que atuam em temas ambientais setoriais ou regionais, tais como: o Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, E a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, entre outros.

Além dos conselhos relacionados mais diretamente com questões ambientais, existe uma quantidade considerável de outros conselhos em temas como cidades e desenvolvimento rural, que possuem forte inter-relação com a conservação ambiental.

Audiências Públicas - As Audiências Públicas são espaços presenciais de diálogo entre o poder público e a sociedade civil e têm, como objetivo, a troca de informações, de opiniões e de propostas sobre determinado tema. Possuem caráter consultivo, ou seja, as manifestações da sociedade durante a audiência pública devem ser levadas em consideração para a decisão final, porém os órgãos não têm a obrigação legal acatar essas manifestações.

Nessas reuniões, em geral, um órgão público apresenta determinado assunto (projeto de lei, de obra, proposta de orçamento, prestação de contas, estudo de impacto ambiental de empreendimento) e a sociedade pode esclarecer dúvidas e apresentar sua opinião. Com as Audiências Públicas, as decisões públicas possuem um potencial de ter mais transparência e participação.

Em alguns casos, a existência desses espaços de participação é uma obrigação legal para o processo, como por exemplo para a aprovação de editais de licitação de concessão de florestas públicas (obrigatória a realização de audiência pública antes da publicação dos editais de licitação), e para aprovação de EIA/RIMA de empreendimentos com potencial de causar significativo impacto ambiental.

Mesmo diante das conquistas mencionadas, alguns desafios permaneceram pendentes nas últimas três décadas. Em primeiro lugar, para além da abertura de mecanismos institucionais, a sociedade civil se deparou com desafios significativos em relação à importância real desses mecanismos na formulação e implementação de políticas públicas. Sua existência e previsão constitucional não foi sinônimo direto de participação real.

Em segundo lugar, a sociedade civil passou a enfrentar obstáculos de cunho administrativo na relação formal com o Estado, tanto em matéria de financiamento, como em matéria de existência e atuação legalmente reconhecida. E por fim, os altos níveis de desigualdade e exclusão socioeconômica no Brasil se refletiram em capacidades distintas dos diversos atores sociais para canalizar suas demandas e reivindicações por meio dos canais formais de participação social.

Como exemplo desses retrocessos, destacamos o Decreto nº 9.806/2019, que alterou a composição do CONAMA, diminuindo a quantidade de conselheiros de 96 para 23 participantes, e a quantidade de vagas destinadas à sociedade civil de 23 para 4 membros. A participação das organizações da sociedade civil também passou a ser definida por sorteio, e não mais via eleições, com mandatos restritos a um ano. Essas alterações reduzem a

força de organizações ambientalistas no processo decisório do conselho, não apenas pela redução da proporção de assentos destinados a elas, como também pelo método de seleção e duração reduzida do mandato. A redução dos espaços de participação popular indica como os direitos de acesso não são uma conquista perene na sociedade.

Nesse cenário, os grupos sociais historicamente marginalizados e discriminados, especialmente os movimentos indígena e quilombola, o movimento pela reforma agrária e o movimento negro, empreenderam nas últimas três décadas outras estratégias de luta e atuação política para além da participação na institucionalidade estatal - como protestos, ocupação de terras, manifestações artísticas, entre outras. Esta questão é um dos maiores desafios da democracia brasileira: a garantia do espaço cívico para a atuação dos grupos que lutam pela expansão de direitos.

Apesar dos enormes desafios para o aprofundamento da democracia e da igualdade no Brasil, em aspectos gerais, a atuação da sociedade civil se centrou na luta pela superação desse cenário e pelo aprofundamento da democracia no país. Hoje, o principal desafio é a manutenção do que já havíamos conquistado e lutar pelo não retrocesso da garantia de direitos.

PARA DEBATE

MILITARIZAÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O CASO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DE ALTER DO CHÃO:

O recente aumento da repressão, da perseguição e da violência contra defensores de direitos humanos e comunicadores desde a chegada de Jair Bolsonaro à presidência da República possui dois elementos essenciais: a militarização da política e a criminalização de ativistas. Ambos contribuem ao ambiente de intimidação que inibe a atuação da sociedade civil. A chegada no poder de um grupo político que possui vínculos fortes com a ala militar, tem elos com a corrupção das polícias estaduais e que exalta os tempos da ditadura no Brasil é uma ameaça concreta às liberdades civis e à própria democracia.

O caso envolvendo a Brigada de Incêndio de Alter do Chão ilustra bem a maneira como Bolsonaro vem usando os aparatos jurídicos para criminalizar grupos que se opõem direta ou indiretamente ao seu governo. Em 2019, diante da ocorrência de graves incêndios na Amazônia,⁵ foi instaurado um inquérito pela Polícia Civil no município paraense de Santarém para investigar quais foram as causas da combustão. Como resultado, no entanto, não foram investigados os latifundiários e pecuaristas e garimpeiros que se beneficiam economicamente da devastação da floresta, mas sim foi

decretada a prisão preventiva de ativistas voluntários que atuavam junto às autoridades públicas locais para tentar derrotar o incêndio. As acusações afirmavam que os integrantes da brigada estariam provocando os incêndios para que, de alguma forma, pudessem angariar algum benefício financeiro proveniente das doações de cidadãos comprometidos a ajudar a população ribeirinha.

Além das prisões, foram realizadas buscas e apreensões que atingiram não só os ativistas das brigadas de incêndio, mas também o Projeto Saúde e Alegria, uma ONG com 34 anos de atuação no Pará. O que chama atenção nesse caso é o fato de que todas essas ações foram baseadas em um inquérito sustentado por suspeitas que não correspondiam à prova material e frases provenientes das conversas eletrônicas monitoradas foram distorcidas e descontextualizadas para construir uma fantasiosa narrativa incriminadora que conecte ambientalistas e ONGs aos incêndios. O fundamento meramente retórico e desassociado de qualquer evidência concreta nos permite visualizar com facilidade que estamos diante de um caso de perseguição política por parte de um governo que vem sofrendo com o rechaço da comunidade internacional por sua falta de comprometimento com preservação da floresta Amazônica, e encontrou na sociedade civil organizada seu bode expiatório. Quase um ano após a prisão dos brigadistas, a Polícia Federal concluiu que não existia nenhum elemento que comprovasse a ação de algum dos investigados para a ocorrência do incêndio.⁶

⁵Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/amazonia__desmatamento_e_queimadas_uma_nova_tragedia_em_2020/

⁶Para saber mais, ver: <https://www.oeco.org.br/reportagens/policia-federal-descarta-participacao-de-brigadistas-de-alter-do-chao-nos-incendios-da-amazonia/>

3 MOBILIZAÇÕES E PROTESTOS SOCIAIS

É fundamental ressaltar que no Brasil há uma intensa produção legislativa que busca aprofundar o atual cenário de criminalização da política que vai desde o aumento de pena contra crimes como desacato e dano ao patrimônio até a burocratização na necessidade de aviso prévio para protestos sociais⁷ e proibição do uso de máscaras em manifestações. Um exemplo dessa tendência é que em março de 2016, foi promulgada a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), que se destaca como uma legislação autoritária que busca dissuadir e desorganizar a luta social ao definir o que é considerado atividade terrorista através de tipos penais amplos e pouco objetivos. Além dos inúmeros projetos de Lei e as promulgações de novas legislações que atentam contra a liberdade de expressão e o direito de manifestação, o governo brasileiro tem frequentemente utilizado a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), uma normativa formulada durante o período ditatorial, para fins de perseguição política, sobretudo contra comunicadores e ativistas.

⁷Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou que não há necessidade de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião, garantindo assim a efetivação do direito fundamental assegurado pelo inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal e interpretando seu sentido quanto à obrigatoriedade do aviso. A ARTIGO 19 ingressou na ação como amicus curiae.

Protestos são ocasiões em que indivíduos ou grupos expressam suas ideias, opiniões e reivindicações em contraposição a uma situação determinada. Realidades e episódios aparentemente muito diferentes entre si, como o aumento do valor da passagem de transporte público em grandes cidades ou a mobilização de moradores em defesa de recursos naturais em uma pequena localidade no interior do sertão têm um objetivo em comum: manifestar sua indignação com o poder público, questionar práticas e exigir mudanças e justiça social. Seja para reivindicar ou para contestar algo, este tipo de mobilização é um direito essencial para uma democracia ativa e participante.

Nesse sentido, o direito de protesto contempla também as liberdades de expressão e de reunião, direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal e pelos padrões internacionais de direitos humanos.

Nos últimos anos, tanto no campo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como no sistema universal e em outros sistemas regionais, tem-se afirmado que os Estados têm a obrigação de

respeitar, proteger e garantir os direitos humanos em contextos de protesto. A CIDH observa que o sistema internacional e os sistemas regionais têm apontado, em diferentes ocasiões, a relação de interdependência e indivisibilidade dos direitos exercidos por meio de manifestações públicas e ações de protesto social.

O protesto é um instrumento fundamental da participação política e do direito de “participar na gestão da coisa pública”, tanto nos termos da Carta Democrática Interamericana como do artigo 23 da Convenção Americana. O Conselho de Direitos Humanos também considerou que “Outros direitos que podem ser aplicáveis em caso de protestos pacíficos incluem, (...) participar de assuntos públicos (Artigo 25).” Nesse sentido, o protesto como forma de participação em assuntos públicos é especialmente relevante para grupos de pessoas historicamente discriminadas ou em condições de marginalização. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, também reconhece a liberdade de expressão e de reunião e associação, em seu artigo 19.

Ao analisar os direitos envolvidos nas manifestações e protestos, também deve-se notar que as respostas incorretas do Estado podem afetar também outros direitos fundamentais como o direito à vida, integridade física e segurança pessoal ou o direito à

liberdade. A Corte Interamericana também decidiu que a segurança cidadã não pode se basear em um paradigma do uso da força que visa tratar a população civil como inimiga, mas deve consistir na proteção e controle dos civis que participam das manifestações.⁸ Nesse sentido, o direito de protestar deve ser considerado a regra geral, e as limitações a este direito devem ser a exceção. Para a CIDH, a proteção dos direitos e liberdades de outros não devem ser usados como mera desculpa para restringir protestos pacíficos. As restrições devem ser previstas na lei com antecedência e de forma expressa, exaustiva, precisa e clara, tanto no sentido formal quanto material.⁹

⁸Caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C N° 150, párr. 78, y Caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Serie C N° 371, párr. 167.

⁹CIDH, *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*, 2010, párr. 69.

No Brasil, o direito ao protesto é garantido constitucionalmente pela combinação de três direitos listados no artigo 5º da Constituição Federal:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

LIBERDADE DE REUNIÃO

XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Com relação as questões ambientais, existem vários temas que motivam mobilizações e protestos. Por exemplo, nem todos podem ocupar os espaços formais e informais nas instituições, nem todos ocupam as cadeiras dos conselhos, nem todos conseguem reuniões com os ministros e secretários, projetos são levados à cabo sem consulta das comunidades afetadas, nem sempre é garantido o acesso à justiça e à reparação após impactos ambientais e violações de direitos humanos. Assim, protestar é uma ferramenta chave. São ferramentas de reivindicações fora da institucionalidade que deveriam impactar nas decisões.

No entanto, o histórico de violações nos protestos não é novidade no país, é frequente o uso excessivo e desproporcional de armas "menos letais" (balas de borracha e gás lacrimogêneo, por exemplo), a falta de identificação policial e as detenções arbitrárias. Ademais, as respostas institucionais às manifestações têm se tornado mais complexas e restritivas. Em outras palavras: o direito de protesto vem sendo fortemente limitado.

ESTRATÉGIAS DE SEGURANÇA EM PROTESTOS

Dado o contexto de insegurança, risco e perigo que vem ameaçando os direitos de protesto no país, a sociedade civil tem recomendado algumas estratégias de segurança em protestos. É importante notar, porém, que há particularidades dependendo de cada situação, isto é, é preciso reconhecer que há condições de gênero, raça, região, classe social, entre outras, que devem ser levadas em consideração caso a caso. A seguir, indicamos algumas das estratégias:¹⁰

DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RISCO

Nas comunicações via redes sociais, não troque mensagens com dados sensíveis, como nomes, endereços, rotas alternativas e detalhes da organização do protesto. Centralizar e personalizar a articulação pode tornar os organizadores mais vulneráveis à criminalização. Uma vez online, tente se limitar a informações genéricas que não comprometam a segurança de todos os envolvidos.

Em redes sociais, configure suas contas para que todo conteúdo seja visível apenas para contatos amigos. Contas abertas e com informações acessíveis por qualquer pessoa podem ter suas fotos, vídeos, publicações, informações pessoais vazadas e expostas por agressores.

ANTES DE SAIR DE CASA

-Avise amigos próximos e familiares que vai participar do protesto e qual o trajeto inicialmente previsto ou que foi definido na concentração.

Estude o mapa da região: conheça pontos estratégicos, como delegacias e hospitais, além de locais que possam servir de refúgio e diferentes rotas.

O QUE LEVAR

- Se possível, duas carteiras (pode ser também um porta documento ou vale transporte) com documentos básicos, um pouco de dinheiro e uma lista de contatos. Lembre-se de guardar as duas em locais separados.

-Carregador de celular, caso você precise e tenha a oportunidade de usá-lo.

¹⁰Ver mais estratégias no guia "Exercendo direitos em protesto", publicado pela Artigo 19 em 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/11/18/lancamento-caderno-exercendo-o-direito-de-protesto-alerta-para-a-perpetuacao-de-violacoes-no-brasil/>

DURANTE

- Mantenha distância dos agentes de segurança - muitas das prisões arbitrárias acontecem nesses contextos.

- É recomendável caminhar em grupo

- No contexto de protestos sociais no meio rural, a violência contra manifestantes pode partir, também, de seguranças privados contratados por particulares. Nestes casos, pode ser avaliada a possibilidade de dar publicidade e denunciar ao poder público e Ministério Público. Em muitos casos, protestos com poucas pessoas estão muito mais vulneráveis a sofrer violência de agentes do Estado ou de particulares.

TESTEMUNHO ATO VIOLENTO

- Se você presenciar agressões promovidas por policiais, proteja-se e tente tirar a vítima do local. Mas evite se impor essa tarefa sozinho, busque sempre ter mais pessoas com você que possam servir como suas testemunhas. O melhor é, sempre que possível, contar com um/a advogado/a no ato que possa assumir a prerrogativa profissional da intervenção junto às forças policiais

em caso de arbitrariedade. Quando possível, convide outras pessoas a testemunharem a cena. Quanto mais gente, menor a chance dos abusos continuarem. Considere filmar a ocorrência, mas antes de compartilhar o vídeo nas redes, é importante avaliar a segurança e impactos dessa ação.

DEPOIS

- Não use plataformas de internet como YouTube e Facebook como arquivos para sua documentação. Em vez disso, faça backup dos arquivos originais em um lugar seguro (como um HD externo ou outros locais de armazenamento remoto com criptografia). Analise todo o material captado. Se a identidade de outros manifestantes for revelada, delete essas imagens, a não ser que sejam imprescindíveis por outro motivo (mostram algum caso de agressão policial, por exemplo).

Nos últimos anos, vários projetos de lei vêm sendo apresentados para cercear o direito de protesto no Brasil. Essas propostas visam conferir novas tipificações de crime (como vandalismo, desordem e uso de máscaras, tornar crime de terrorismo a ocupação de terras, dentre outras) e alterar crimes já existentes (como dano ao patrimônio, associação criminosa e terrorismo), com a intenção de intimidar os movimentos sociais, colocando em risco a liberdade de expressão.

De 2013 a 2019, foram identificadas mais de 70 propostas legislativas prejudiciais ao direito de protesto.¹¹ Essa produção massiva de restrições insere-se no cenário mais amplo de iniciativas do Estado para reprimir e criminalizar essa liberdade fundamental. Embora o principal local de origem das propostas que dão base a esta análise seja o Congresso Nacional, os reflexos dos temas legislados são sentidos nas esferas estadual e municipal. Além disso, casos como a tramitação da Lei Antiterrorismo, as normativas sobre bloqueios de vias e sobre uso de máscaras em manifestações, tratados adiante, demonstram o envolvimento de outros níveis e esferas do poder estatal, o que corrobora a ideia de um avanço articulado na restrição ao direito de protesto.

¹¹Para saber mais, ver: Artigo 19 - 5 anos de 2013- Como os três poderes intensificaram sua articulação e sofisticaram os mecanismos de restrição ao direito de protesto nos últimos 5 anos. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/04/5-Anos-de-2013.pdf>

PARA DEBATE:

A PANDEMIA DO COVID-19 E AS RUAS:
EXISTEM OUTRAS ESTRATÉGIAS DE LUTA?

Em situações de risco sanitário como a que vivemos em razão da pandemia do vírus da COVID-19, deve-se atentar para as recomendações feitas pelos órgãos competentes, como por exemplo evitar aglomerações, usar máscaras, praticar distanciamento social e utilizar álcool em gel para higiene das mãos. Contudo, sabemos que as lutas políticas que se dão nas ruas nem sempre obedecem um cronograma com datas de manifestações previamente definidas. Exemplo disso são protestos que eclodem quase que instantaneamente após algum incidente marcante, como foram os protestos antirracistas que tomaram as ruas dos Estados Unidos afirmando que #BlackLivesMatter (vidas negras importam) após a morte de George Floyd, assassinado por um policial durante uma imobilização. Após esse incidente, mesmo durante a pandemia, protestos se espalharam por diversos países no mundo, levando milhões de pessoas às ruas para protestar contra o racismo e a violência policial.

No Brasil, por exemplo, foram registradas manifestações em ao menos 20 capitais do país no mês de junho de 2020. Portanto, quando a possibilidade de realizar protestos virtuais, boicotes, ou qualquer outra prática com baixa ou nenhuma exposição ao coronavírus ou outro patógeno, se mostram pouco eficazes, a necessidade de protestar indo às ruas deve vir acompanhada da mais rigorosa atenção aos cuidados sanitários recomendados pelas autoridades competentes.

Atualmente, a estratégia mais utilizada para mobilizações e protestos durante a pandemia tem sido a internet, essa ferramenta de comunicação fundamental que permite às pessoas se conectar e se conectar de forma ágil, rápida e eficaz, com potencial ímpar para o exercício da liberdade de expressão. Dentre os novos possibilidades que a internet oferece, destaca-se a capacidade de associação e encontro que, por sua vez, potencializa a realização e gozo de outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Reuniões e associações na era digital podem ser organizadas e realizadas sem prévio aviso, com pouco tempo e baixo custo. Além disso, é atualmente uma ferramenta fundamental para o controle e denúncia de violações de direitos humanos durante manifestações e reuniões. Os padrões internacionais desenvolvidos no Sistema Interamericano e no Sistema Universal

de Direitos à Liberdade de Expressão, Associação e Reunião pacífica são plenamente efetivos na Internet.¹²

De acordo com a CIDH, em nenhum caso poderá a mera participação em protestos, na sua divulgação ou organização, motivar a violação do direito à privacidade no que se refere às comunicações privadas feitas por uma pessoa, sejam elas por escrito, por voz ou imagens, e independentemente da plataforma utilizada. O direito à privacidade abrange não apenas as comunicações individuais, mas também as comunicações realizadas em grupos fechados aos quais apenas os membros têm acesso.

Recentemente, tem sido relatada a presença em redes sociais de policiais e militares infiltrados ou com identidade falsa com o objetivo de obter informações sobre movimentos sociais e a organização de manifestações e protestos. Essa prática pode ser considerada uma grave violação dos direitos de reunião e liberdade de associação e até mesmo do direito à privacidade. Em hipótese alguma são permitidas ações de inteligência na internet para monitorar os organizadores ou participantes de protestos sociais.

¹²Naciones Unidas, Consejo de Derechos Humanos, Resolución 24/5, Derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación, UN Doc. A/HRC/RES/24/5 (8 de octubre de 2013), disponible en <http://www2.ohchr.org/spanish/bodies/chr/special/themes.htm>. También Naciones Unidas, Consejo de Derechos Humanos, Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación, Maina Kiai, UN Doc. A/HRC/20/27 (21 de mayo de 2012), Párr. 84, recomendación k, disponible en: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_sp.pdf

Sobre os padrões internacionais principais em matéria de protestos, ver CIDH - Protestas y Derechos Humanos, disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>

4

Recapitulando DEFENDENDO O ESPAÇO CÍVICO O ACORDO ESCAZÚ

Diante desse cenário de desafios e ameaças aos direitos de participação, protesto, e aos espaços cívicos em sentido amplo, levanta-se a questão de como resistir a estes retrocessos, reflexão que não tem resposta fácil. Uma nova oportunidade surge com a Aprovação do Acordo de Escazú, em 2018, pelos países da América Latina e Caribe. Trata-se de um novo esforço regional em prol da consolidação desses direitos, e seu texto reflete o trabalho de vários atores da sociedade civil que estiveram presentes em seu processo de negociação. A ratificação do Acordo regional pelo Brasil poderia representar um novo momento para a promoção e proteção dos Direitos de Acesso em âmbito nacional. Nesse sentido, destaco abaixo os pontos principais acordados em Escazú.

O Acordo regional dispõe sobre a Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais em seu artigo 7. De acordo com o instrumento, cada Estado-Parte deverá se comprometer a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões, decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que

tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde.

O direito à participação deve ser assegurado sempre que estejam em jogo questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente. Para isso:

4. Cada Parte adotara medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionara ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.

Nesse sentido, compreende-se a caráter interdependente dos direitos de acesso. Para exercer o direito de participar, necessário primeiramente ter garantido o acesso às informações necessárias para o exercício efetivo dos direitos. O Acordo de Escazú dispõe, em seu parágrafo 6 do artigo 7, que a informação deve ser fornecida através de meios apropriados, no mínimo sobre: o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não

técnica; a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas; o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública; d) as autoridades públicas envolvidas as quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.

Além disso, com relação ao projeto sobre o qual a decisão deve ser tomada, o Acordo prevê que devem ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

- a. a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta;
- b. a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo;
- c. a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos;
- d. um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível;

e. os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos a autoridade pública vinculados ao projeto ou a atividade em questão;

f. a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeita às avaliações, se a informação estiver disponível;

g. as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental.

Essas informações serão colocadas a disposição do público de forma gratuita, em conformidade com o parágrafo 17 do artigo 5 do presente Acordo.

O Acordo prevê que os procedimentos para participação devem contemplar prazos razoáveis, e a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente deverá levar em conta devidamente o resultado do processo de participação. Para tanto, a decisão deve ser publicada com os motivos e fundamentos que a sustentem, com os antecedentes públicos e acessíveis.

Com relação aos grupos vulneráveis, que conforme vimos nas Aulas 01 e 02, têm especial destaque no Acordo, é disposto que cada Estado-Parte deve estabelecer condições de participação pública adequadas as características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público. Para isso, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras a participação. Inclusive, de acordo com o parágrafo 11, caso o grupo diretamente afetado falar majoritariamente idiomas distintos dos oficiais, a autoridade pública deverá assegurar meios para que se facilite sua compreensão e participação.

De modo amplo, por todo o Acordo é prevista a obrigação de identificar os grupos diretamente afetados por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, como forma de garantir a proposição de ações específicas que facilitem sua participação.

Com relação aos povos indígenas, o Acordo de Escazú dispõe sobre a obrigação dos Estados de respeitarem suas obrigações internacionais, possivelmente uma menção indireta à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, que dispõem sobre o direito

à consulta prévia, livre e informada sempre que uma tomada de decisão possa afetar suas vidas e territórios.

O Acordo regional também prevê a obrigação dos Estados-parte de garantir a participação do público em fóruns e negociações internacionais em matéria ambiental ou com incidência ambiental, de acordo com as regras de procedimento que cada fórum estabelecer para essa participação. Além disso, será promovida, se for o caso, a participação pública em instancias nacionais para tratar temas de fóruns internacionais ambientais. Da mesma forma, internamente, conta-se com a previsão de que os Estados devem incentivar o estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores.

Nesse sentido, o Acordo aborda elementos chave para a construção de uma democracia ambiental efetiva e para a garantia do direito de participação em temas ambientais. Uma vez que o documento traz avanços importantes que podem complementar e reforçar a legislação e as políticas públicas do país, a mobilização por sua ratificação se torna um novo caminho de resistência pelo direito de participação e pelos espaços cívicos.

PARA SABER MAIS

Sobre os Comentários do Comitê de Direitos Humanos sobre o Pacto dos Direitos Civis e Políticos:

UNDP, Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos, Primeira Edição. Disponível em: <http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>

Sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Observatório dos Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>

Sobre os Estándares internacionais principais em matéria de protestos.

CIDH - Protestas y Derechos Humanos

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/ProtestayDerechosHumanos.pdf>

Sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os Direitos de Participação:

Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Cadernos ODS - ODS 16, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf

Sobre a situação do direito de participação social na política ambiental brasileira.

Artigo 19, Instituto Socioambiental e Imaflora. Mapeamento dos retrocessos de transparência e participação social na política ambiental brasileira 2019-2020, 2021. Disponível em: imaflora.org/biblioteca

REFERÊNCIAS

Artigo 19, Contribuição para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - Consulta pública sobre a proteção e promoção do espaço cívico no Brasil, 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/02/26/artigo-19-denuncia-governo-brasileiro-na-ocde-por-serie-de-violacoes-de-direitos-no-pais/>

_____. Exercendo direitos em protesto. 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2020/11/18/lancamento-caderno-exercendo-o-direito-de-protesto-alerta-para-a-perpetuacao-de-violacoes-no-brasil/>

Artigo 19 e Imaflora (vários autores). Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil: Panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional. 2016. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/04/Democracia-Ambiental-e-Princi%cc%81pio-10-no-Brasil-Panorama-estudos-de-caso-e-o-potencial-do-acordo-regional-8-ABR.pdf>

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CIDH, Políticas públicas con enfoque de derechos humanos:

aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 15 de septiembre de 2018. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasyPublicasDDHH.pdf>

United Nations, Guia Espaço Cívico - OHCHR. Disponível em:

https://www.ohchr.org/Documents/Issues/CivicSpace/UN_Guidance_Note.pdf



ARTIGO 19 Brasil e América do Sul

Diretora Regional
Denise Dourado Dora

Realização
ARTIGO 19

Coordenação
Ana Gabriela Souza e
Bárbara Heliodora

Pesquisa e Texto
Ana Gabriela Souza,
Débora Lima,
Flávia Vieira,
Júlia Rocha,
Laura Varella,
Manoel Alves,
Paulo José Lara,
Raísa Cetra,
Rafaela Alcântara,
Thiago Fírbida,
Yumna Chani

Revisão
Bárbara Heliodora e
Luana Almeida

Projeto Gráfico
Beatriz Canozzi Conceição

DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO
espaços cívicos